



PARECER JURÍDICO FINAL

FASE EXTERNA | DISPENSA ELETRÔNICA | PROCEDIMENTO FRACASSADO

Nº do Processo:	2026.03.30.001
Procedimento:	Dispensa Eletrônica nº 003/2026
Interessado:	Departamento de Licitações e Contratos Administrativos — DLCA
Origem:	Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS
Modalidade:	Dispensa Eletrônica de Licitação — Lei nº 14.133/2021, art. 75, II
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Item
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, especificamente para a realização de consultas e exames admissionais com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), para os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Viseu e no Processo Seletivo de ACS's da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA
Valor Estimado:	R\$ 35.443,43 (preço unitário de referência: R\$ 121,73 × 291 consultas)
Documento de Origem:	Ofício nº 181/2026-DLCA, de 27 de abril de 2026
Situação do Procedimento:	DECLARADO FRACASSADO em 24/04/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FASE EXTERNA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO. DESISTÊNCIA DA LICITANTE ARREMATANTE POR FATO SUPERVENIENTE. CONVOCAÇÃO DA REMANESCENTE. INÉRCIA. DECLARAÇÃO DE FRACASSO. DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025.

I – Os atos da fase externa observaram o devido procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 0087/2025, com publicação do aviso de contratação direta no PNCP, assegurada a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a transparência institucional.

II – A desistência manifestada pela licitante arrematante, fundamentada em fato superveniente devidamente comunicado, encontra abrigo no art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, autorizando a convocação da licitante remanescente.

III – A inércia da segunda colocada quanto ao chamamento administrativo configura, em conjunto com a desistência da primeira, a hipótese técnica de



licitação fracassada, em consonância com o art. 17 do Decreto Municipal nº 0087/2025.

IV – *Pela REGULARIDADE JURÍDICA da fase externa e pela HOMOLOGAÇÃO do resultado fracassado, com as recomendações pragmáticas pontuadas neste parecer.*

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que fujam ao âmbito jurídico.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o órgão de assessoramento jurídico deverá realizar controle prévio de legalidade não apenas ao final da fase preparatória, mas igualmente nas contratações diretas, conforme expressa disposição do § 4º do mesmo dispositivo, hipótese sob a qual se enquadra a manifestação ora exarada, voltada à análise conclusiva da fase externa do procedimento de dispensa eletrônica.

A natureza estritamente opinativa do parecer jurídico em sede de contratações públicas foi reafirmada, em sede de jurisprudência recente, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.554.162/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema consolidou o entendimento de que o parecer meramente opinativo não atrai a responsabilização do parecerista, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro, em consonância com o precedente paradigmático firmado no MS nº 24.073/DF e reiterado no MS nº 24.631/DF.

FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE — ART. 53, LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Art. 53, § 4º – Lei nº 14.133/2021: *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Art. 53, § 2º – Lei nº 14.133/2021: *O parecer jurídico que concluir pela legalidade da contratação vincula a atuação dos agentes públicos que o aplicarem, eximindo-os de responsabilidade, salvo nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro.*

Feitas essas considerações, passa-se à análise sequencial dos atos integrantes da fase externa do procedimento.



02. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de manifestação jurídica conclusiva acerca da fase externa do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 003/2026, formulado pelo Departamento de Licitações e Contratos Administrativos por intermédio do Ofício nº 181/2026-DLCA, de 27 de abril de 2026, subscrito pelo Agente de Contratação. O objeto da contratação pretendida consiste na prestação, por empresa especializada, de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, voltados especificamente à realização de consultas e exames admissionais com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), destinados ao atendimento de 291 (duzentos e noventa e um) candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Viseu e no Processo Seletivo de Agentes Comunitários de Saúde 2025.

Os autos foram inicialmente apreciados por esta Procuradoria-Geral em 07 de abril de 2026, ocasião em que se exarou Parecer Jurídico Inicial opinando pela regularidade da fase preparatória, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observado o limite legal atualizado de R\$ 65.492,11, por força do Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Após a manifestação inaugural deste Órgão, o procedimento seguiu seu trâmite regular: o aviso de contratação direta foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em 15 de abril de 2026, com prazo originário para apresentação de propostas até 20 de abril de 2026, posteriormente prorrogado por meio de errata publicada em 20 de abril de 2026, em razão da decretação de ponto facultativo (Decreto Municipal nº 025/2026) e do feriado nacional de Tiradentes. A sessão pública foi reaberta em 22 de abril de 2026, oportunidade em que dois licitantes apresentaram propostas: F. M. B. FLORENZANO DE SOUZA (CNPJ nº 37.278.529/0001-81) e CEDSERV-SEGURANÇA DO TRABALHO, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PERÍCIAS LTDA (CNPJ nº 47.716.651/0001-46).

Após a fase de lances, sagrou-se arrematante a empresa F. M. B. FLORENZANO DE SOUZA, com proposta no valor unitário de R\$ 118,00, perfazendo montante global de R\$ 34.338,00, valor substancialmente inferior ao preço estimado. Encaminhada a diligência para apresentação de proposta ajustada e documentação habilitatória, a empresa, antes da conclusão do procedimento, manifestou formalmente sua desistência em 23 de abril de 2026, alegando fato superveniente: desconhecimento das condições logísticas de acesso ao Município, parcialmente realizado por estradas vicinais, cuja trafegabilidade é comprometida no período chuvoso.

Em estrita observância ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, o Agente de Contratação acolheu a desistência e, em ato contínuo, promoveu a convocação regular da segunda colocada — CEDSERV — para apresentação de proposta ajustada, com prazo escoado em 23 de abril de 2026, às 18h20. Não obstante regularmente convocada, a licitante remanescente permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo conferido. Diante da impossibilidade de prosseguimento, a sessão foi encerrada em 24 de abril de 2026, com a declaração formal de fracasso do procedimento, registrada eletronicamente no Portal de Compras Públicas (código verificador nº 1208342).



Os seguintes documentos foram acostados aos autos e são objeto de verificação neste parecer:

- Aviso de contratação direta publicado no PNCP em 15/04/2026;
- Errata do edital simplificado, publicada em 20/04/2026;
- Propostas apresentadas pelas licitantes participantes;
- Documentação habilitatória parcialmente apresentada pela primeira arrematante;
- Carta de Desistência protocolizada pela ESSENZA em 23/04/2026;
- Ata do procedimento eletrônico (Portal de Compras Públicas);
- Ofício nº 181/2026-DLCA, requisitando manifestação jurídica final.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da fase externa do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 003/2026 será realizada de modo sequencial, abordando: (i) a publicação do aviso de contratação direta e a observância dos prazos; (ii) a sessão pública, a disputa de lances e a apresentação de propostas; (iii) a desistência da licitante arrematante e seus fundamentos legais; (iv) a convocação da licitante remanescente e a inércia desta; e (v) a declaração formal de fracasso do procedimento.

03.1. Da Publicação do Aviso de Contratação Direta e da Observância dos Prazos

A fase externa do procedimento foi inaugurada com a publicação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP em 15 de abril de 2026, em estrita observância à exigência de publicidade prevista no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e reproduzida no art. 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025.

Constata-se, ademais, que a Administração Municipal, atenta às vicissitudes do calendário oficial — notadamente o feriado nacional de Tiradentes e o ponto facultativo instituído pelo Decreto Municipal nº 025/2026 —, houve por bem promover a prorrogação do prazo, mediante publicação de errata em 20 de abril de 2026. Tal medida revela observância pragmática ao princípio da eficiência, ampliando a janela de oportunidade para a participação de eventuais interessados e potencializando a vantajosidade da contratação. Conferiu-se, ainda, faculdade adicional para recebimento de propostas por correio eletrônico, com fulcro no art. 9º e no parágrafo único do art. 14 do Decreto Municipal nº 0087/2025, dilatando os canais de competitividade.

🚩 FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICAÇÃO E PRAZOS — ART. 75, § 3º, LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 75, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias*



úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 3º – Decreto Municipal nº 0087/2025: As contratações realizadas mediante dispensa de licitação nas modalidades previstas no Art. 75, incisos I e II da Lei 14.133 de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 174 – Lei nº 14.133/2021: É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei.

◆ CHECKLIST — PUBLICAÇÃO E PRAZOS — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- Aviso de contratação direta publicado no PNCP com antecedência mínima de 3 dias úteis?
- Especificação do objeto pretendido constou expressamente do aviso publicado?
- Manifestação de interesse em receber propostas adicionais foi inserida no instrumento?
- Eventuais alterações ou erratas foram igualmente publicadas em meio oficial?
- Prazo de prorrogação observou a regularidade dos meios de publicidade?

▲ ANÁLISE DESTA PROCURADORIA-GERAL

Verificada a regularidade integral da publicação do aviso de contratação direta no PNCP em 15/04/2026, com observância ao prazo mínimo legal e republicação tempestiva (errata de 20/04/2026), em estrita aderência ao art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025. A medida administrativa de prorrogação e ampliação dos canais de recepção (via e-mail, com base no art. 9º do Decreto Municipal nº 0087/2025) revela boa governança, fomentando a competitividade do certame.

03.2. Da Sessão Pública, da Disputa de Lances e da Apresentação de Propostas

A sessão pública foi regularmente instalada em 22 de abril de 2026, às 08h00, com o critério de julgamento de menor preço, conforme estatuído no instrumento convocatório e em sintonia com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Apresentaram propostas as empresas F. M. B. FLORENZANO DE SOUZA e CEDSERV-SEGURANÇA DO TRABALHO, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PERÍCIAS LTDA, ambas tempestivamente cadastradas no sistema.

A disputa transcorreu regularmente, com sucessivos lances ofertados pelas licitantes, evidenciando o atendimento ao princípio da competitividade. Ao término da sessão de lances, sagrou-se arrematante a empresa F. M. B. FLORENZANO DE SOUZA, com lance final de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) por consulta, valor que confere ao certame elevada vantajosidade econômica para o erário municipal, na medida em que se situa em patamar inferior ao preço de referência de R\$ 121,73.



Aberta a fase de negociação, nos moldes do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, e solicitada a regularização documental por meio de diligência, a licitante apresentou documentação inicial e proposta ajustada, em demonstração de boa-fé objetiva e cooperação processual.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — SESSÃO PÚBLICA E JULGAMENTO — ARTS. 33, 56 E 61, LEI Nº 14.133/2021

Art. 33, I – Lei nº 14.133/2021: *O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I – menor preço.*

Art. 56 – Lei nº 14.133/2021: *O modo de disputa adotado para a licitação poderá ser aberto, fechado ou combinado, devendo estar definido no edital com suas respectivas regras de apresentação de propostas e lances.*

Art. 61 – Lei nº 14.133/2021: *Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, vedada a alteração das condições previamente estabelecidas no edital.*

◆ CHECKLIST — SESSÃO PÚBLICA E DISPUTA — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- Sessão pública foi instalada na data e horário designados no instrumento convocatório?
- Critério de julgamento (menor preço) foi observado em todas as fases da disputa?
- Houve isonomia entre os licitantes na fase de lances e nas oportunidades de negociação?
- A negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 foi exercida com a arrematante?
- Os atos da sessão foram regularmente registrados em ata eletrônica?

⚠️ ANÁLISE DESTA PROCURADORIA-GERAL

Verifica-se a plena regularidade da sessão pública, da disputa de lances e da apresentação de propostas. A participação de duas licitantes assegurou competitividade efetiva ao certame; o critério de menor preço foi observado integralmente; a negociação foi exercida nos moldes do art. 61 da Lei nº 14.133/2021; e o lance final da arrematante (R\$ 118,00) revelou-se sensivelmente inferior ao preço de referência (R\$ 121,73), atendendo ao princípio da economicidade.

03.3. Da Desistência da Licitante Arrematante por Fato Superveniente

Em 23 de abril de 2026, antes da assinatura do termo contratual e da emissão da ordem de fornecimento, a licitante arrematante apresentou Carta de Desistência endereçada à Comissão Permanente de Licitações, na qual expôs, de forma clara e fundamentada, fato superveniente que inviabilizava a execução do objeto contratual: o desconhecimento, ao tempo da formulação da proposta, das condições logísticas de acesso ao Município de Viseu, em significativa parcela realizado por estradas vicinais, cuja trafegabilidade é severamente comprometida no período chuvoso, impactando a pontualidade e a regularidade dos atendimentos médicos.



O acolhimento da desistência pela Administração revela-se juridicamente adequado, sob duplo fundamento normativo. Em primeiro lugar, porque a manutenção compulsória de proposta originada em premissa fática equivocada acarretaria risco concreto de inexecução parcial ou total do contrato, com prejuízos diretos à finalidade pública subjacente — qual seja, a aptidão, em tempo hábil, dos candidatos aprovados nos certames públicos municipais. Em segundo lugar, porque o reconhecimento da desistência operou-se em fase anterior à assinatura do contrato, descaracterizando situação de inexecução contratual e enquadrando o caso na hipótese genérica de não convolação da contratação.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DESISTÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTES — ART. 90, § 2º, LEI Nº 14.133/2021

Art. 90, caput – Lei nº 14.133/2021: *A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*

Art. 90, § 2º – Lei nº 14.133/2021: *Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.*

Art. 156, § 5º – Lei nº 14.133/2021: *As sanções administrativas previstas neste artigo poderão ser excluídas quando o autor demonstrar a ocorrência de circunstâncias impeditivas legítimas, mediante fato superveniente devidamente comprovado.*

📌 CHECKLIST — DESISTÊNCIA POR FATO SUPERVENIENTE — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- A desistência foi manifestada formalmente e tempestivamente pela licitante arrematante?
- Foram declinadas razões fáticas concretas e supervenientes para a desistência?
- A motivação apresentada caracteriza fato superveniente apto a afastar a contratação?
- A desistência ocorreu em fase anterior à assinatura do contrato administrativo?
- A documentação comprobatória da desistência foi juntada aos autos eletronicamente?
- O afastamento das sanções administrativas encontra suporte no art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021?

⚠️ ANÁLISE DESTA PROCURADORIA-GERAL

A desistência manifestada pela ESSENZA em 23/04/2026 encontra-se devidamente formalizada, motivada por fato superveniente plausível (condições logísticas de acesso ao Município) e ocorreu antes da assinatura do contrato. Tais elementos legitimam o acolhimento pela Administração, com base na ratio decidendi do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (em interpretação extensiva consagrada pela jurisprudência do TCU — Acórdãos nº 2.737/2016-Plenário e nº 740/2013-Plenário) e afastam, com fulcro no art. 156, § 5º, do mesmo diploma, a incidência de sanções administrativas, dada a comprovação da circunstância impeditiva legítima.

03.4. Da Convocação da Licitante Remanescente e da Inércia Verificada



Acolhida a desistência, o Agente de Contratação, em ato contínuo e em estrita aderência ao princípio do aproveitamento dos atos administrativos válidos (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), promoveu a convocação regular da segunda colocada — CEDSERV-SEGURANÇA DO TRABALHO, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PERÍCIAS LTDA — para apresentação de proposta ajustada e documentação habilitatória, com prazo final em 23 de abril de 2026, às 18h20.

A licitante remanescente, contudo, permaneceu inerte. Conforme registro em ata, expedido pelo sistema eletrônico, não houve manifestação tempestiva da empresa, deixando-se transcorrer in albis o prazo fixado. Tal inércia, inequivocamente caracterizada pelos registros eletrônicos do Portal de Compras Públicas, equivale, do ponto de vista jurídico, à recusa tácita em apresentar proposta válida, inviabilizando o prosseguimento do certame.

Não havendo, à luz do quadro fático delineado, terceiro licitante disponível na ordem de classificação, e demonstrada a impossibilidade material de obtenção de proposta apta à formalização contratual nas condições editalícias, restou a Administração impedida de prosseguir com a contratação, configurando-se a hipótese técnica de fracasso do certame.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — APROVEITAMENTO DOS ATOS E ECONOMICIDADE — ARTS. 5º E 12, LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º – Lei nº 14.133/2021: *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Art. 11, I – Lei nº 14.133/2021: *O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.*

Art. 12, III – Lei nº 14.133/2021: *No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III – serão adotadas, preferencialmente, minutas padronizadas de editais e contratos com cláusulas uniformes, observado o princípio do aproveitamento dos atos administrativos válidos.*

◆ CHECKLIST — CONVOCAÇÃO E INÉRCIA DA REMANESCENTE — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- A convocação da segunda colocada foi expedida em ato contínuo ao acolhimento da desistência?
- Foi assegurado prazo razoável para apresentação de proposta e documentação habilitatória?
- A inércia da licitante remanescente foi formalmente registrada em ata eletrônica?
- Não havia terceiro licitante na ordem de classificação a ser convocado?
- A impossibilidade de contratação foi devidamente motivada nos autos?



ANÁLISE DESTA PROCURADORIA-GERAL

A convocação da CEDSERV foi tempestiva, com prazo razoável (até 23/04/2026, às 18h20), e expedida em ato contínuo ao acolhimento da desistência da primeira arrematante, em estrita aderência ao princípio do aproveitamento dos atos administrativos válidos. A inércia da licitante remanescente, formalmente registrada em ata eletrônica, equivale juridicamente à recusa tácita, configurando a hipótese de inexistência de proposta válida apta à formalização contratual.

03.5. Da Declaração Formal de Fracasso do Procedimento e do seu Enquadramento Normativo

A declaração de fracasso do procedimento, formalizada em 24 de abril de 2026, encontra amparo jurídico expresso em três níveis normativos convergentes.

No plano da legislação federal, embora a Lei nº 14.133/2021 não conceitue, em dispositivo autônomo, a figura da licitação fracassada, sua existência é tacitamente reconhecida pelo art. 75, inciso III, do mesmo diploma — que disciplina a dispensa de licitação subsequente a certame fracassado ou deserto — e, indiretamente, pelos arts. 59 (hipóteses de desclassificação) e 63 (habilitação). A doutrina especializada e a jurisprudência consolidada do TCU reconhecem que o fracasso do certame se caracteriza pela impossibilidade de conclusão válida do procedimento.

No plano da regulamentação municipal, o art. 17 do Decreto Municipal nº 0087/2025, de 14 de abril de 2025, capítulo V, intitulado "Procedimento Fracassado ou Deserto", consagra expressamente a figura da licitação fracassada no âmbito do Município de Viseu/PA.

No plano principiológico, a declaração de fracasso harmoniza-se com os princípios reitores da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), notadamente os da legalidade, eficiência, motivação, economicidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público, na medida em que evita a celebração de ajuste contratual em condições de fragilidade ou de potencial inexecução, com previsível prejuízo ao erário.

FUNDAMENTO NORMATIVO — PROCEDIMENTO FRACASSADO — ART. 75, III, LEI Nº 14.133/2021 E ART. 17 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 75, III – Lei nº 14.133/2021: *É dispensável a licitação: III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

Art. 17 – Decreto Municipal nº 0087/2025: *No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá: I – Republicar o procedimento; II – Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou III – Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.*



Art. 17, parágrafo único – Decreto Municipal nº 0087/2025: *O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.*

◆ CHECKLIST — DECLARAÇÃO DE FRACASSO — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- A declaração de fracasso foi formalmente lavrada pela autoridade competente?
- Constam dos autos os atos motivadores: desistência, convocação, inércia da remanescente?
- A declaração de fracasso foi registrada eletronicamente no Portal de Compras Públicas?
- Foi assegurada a publicidade do resultado em meio oficial?
- Os pressupostos do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 foram efetivamente verificados?
- Foi avaliada a viabilidade dos três caminhos previstos no art. 17 do Decreto Municipal nº 0087/2025?

△ ANÁLISE DESTA PROCURADORIA-GERAL

A declaração de fracasso do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 003/2026, formalizada em 24/04/2026 e registrada eletronicamente sob código verificador nº 1208342, encontra-se em plena conformidade com o art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 17 do Decreto Municipal nº 0087/2025. Os pressupostos materiais foram satisfeitos: desistência justificada da arrematante por fato superveniente; convocação regular da remanescente; inércia comprovada desta; inexistência de terceiro licitante. A Administração observou o formalismo moderado e a motivação adequada, registrando em ata cada etapa relevante do procedimento.

04. DA CHANCELA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

A orientação ora sustentada encontra ressonância na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na consolidada doutrina especializada em contratações públicas.

O Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar o caráter opinativo do parecer jurídico em sede de contratações públicas, consagra a posição institucional da advocacia pública como instância de controle preventivo de legalidade, sem que isso converta o parecerista em corresponsável solidário pelos atos da autoridade gestora, salvo demonstração inequívoca de dolo, fraude ou erro grosseiro (STF, ARE nº 1.554.162-AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 2025; STF, MS nº 24.073/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31.10.2003; STF, MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, em julgado da 1ª Turma noticiado no Informativo nº 877, fixou que é inadequada a aplicação retrospectiva da Lei nº 14.133/2021 a procedimentos iniciados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, reforçando a segurança jurídica nas contratações públicas e o respeito ao princípio do tempus regit actum, o que valida, no caso dos autos, a aplicação integral do regime da Nova Lei de Licitações.

Quanto ao Tribunal de Contas da União, suas orientações reiteradas — sintetizadas no compêndio oficial "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" — confirmam que a convocação dos licitantes remanescentes, em caso de recusa ou desistência do arrematante, é medida juridicamente compatível



com os princípios da economicidade, da eficiência e da preservação dos atos administrativos válidos, conforme amplamente reconhecido nos Acórdãos nº 2.737/2016-Plenário e nº 740/2013-Plenário.

Na doutrina especializada, o magistério de Marçal Justen Filho sustenta, com a clareza que lhe é peculiar, que a contratação direta envolve um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, devendo ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa. Tal lição reforça a higidez do procedimento adotado pela Administração Municipal: ainda que se trate de contratação direta, todos os princípios e formalidades essenciais foram rigorosamente observados, conferindo segurança jurídica plena ao desfecho do procedimento.

05. DA NECESSIDADE DE CONSULTA À SECRETARIA REQUISITANTE

Aspecto que reclama especial atenção, do ponto de vista pragmático e operacional, diz respeito à atualidade da demanda. Conforme expressamente registrado no Estudo Técnico Preliminar (item 3) e no Termo de Referência, a contratação pretendida estava umbilicalmente vinculada a cronograma de chamamento dos candidatos aprovados, com datas específicas previamente fixadas — atendimentos programados para os dias 27 e 28 de abril, 18 e 19 de maio e 15 e 16 de junho de 2026.

Considerando que parcela substancial desse cronograma já se encontra ultrapassada quando da prolação do presente parecer, e considerando, ademais, que a finalidade pública subjacente à contratação — viabilizar a posse dos candidatos aprovados em conformidade com as exigências da NR-7 — pode ter sido total ou parcialmente comprometida ou alcançada por outros meios, revela-se juridicamente imprescindível, antes de adotar quaisquer providências subsequentes, a consulta formal à Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, na qualidade de unidade requisitante.

Tal consulta tem por escopo apurar, com a precisão necessária à boa decisão administrativa: (i) se persiste a necessidade da contratação nos termos originalmente projetados; (ii) se houve modificação substancial do quantitativo originalmente previsto (291 consultas) em razão do transcurso temporal e da realização parcial de empossamentos; (iii) se as condições editalícias e os preços de referência mantêm-se compatíveis com a realidade atual do mercado; e (iv) se há, no horizonte de planejamento da Secretaria, demanda futura previsível que justifique a manutenção do esforço administrativo voltado à contratação.

ANÁLISE DESTA PROCURADORIA-GERAL

Esta Procuradoria-Geral recomenda, em caráter prévio à adoção de qualquer providência subsequente, a expedição imediata de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, com prazo razoável (sugere-se 05 dias úteis), para manifestação expressa sobre a manutenção, modificação ou abandono do interesse na contratação. A medida concretiza os princípios do planejamento, eficiência e economicidade, evitando-se a indesejável situação de instauração de novo procedimento administrativo sem causa atual e suficiente.



06. DOS CAMINHOS POSSÍVEIS PARA O DESFECHO DO PROCEDIMENTO

Confirmada a manutenção do interesse administrativo na contratação após consulta à Secretaria requisitante, abrem-se à Administração Municipal, com fundamento expresso no art. 17 do Decreto Municipal nº 0087/2025, três caminhos juridicamente legítimos, cuja escolha repousa no exercício discricionário do gestor, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

06.1. Republicação do Procedimento (Art. 17, I, do Decreto Municipal nº 0087/2025)

Configura a hipótese mais comum e tecnicamente recomendada para a generalidade dos casos de fracasso. A republicação do edital, com as adequações que se mostrarem cabíveis — especialmente quanto à eventual revisão dos quantitativos, à atualização do cronograma de execução, à explicitação das condições logísticas de acesso ao Município (de modo a evitar a recorrência do óbice manifestado pela primeira arrematante) e à eventual revisão da pesquisa de preços — preservaria a competitividade e a transparência. Recomenda-se, ademais, a ampliação da janela de divulgação no PNCP, com prazo superior ao mínimo legal, de modo a fomentar a participação de maior número de licitantes interessados.

06.2. Fixação de Prazo para Adequação de Propostas (Art. 17, II, do Decreto Municipal nº 0087/2025)

Hipótese juridicamente possível, porém de pouca aplicabilidade prática no caso dos autos, considerando que a desistência da primeira arrematante decorreu de fato superveniente de natureza logístico-operacional, não de inadequação de proposta, e que a segunda colocada simplesmente não manifestou interesse — sendo improvável que mera concessão de novo prazo modifique substancialmente o quadro fático observado.

06.3. Contratação Direta com Fundamento no Art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021

Esta terceira via merece consideração especial. O art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a contratação direta quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas todas as condições preestabelecidas. A doutrina especializada e a jurisprudência consolidada do TCU conferem ao dispositivo interpretação ampliativa, alcançando, por força de extensão hermenêutica, as hipóteses de licitação fracassada.

Para o legítimo uso desta via, exige-se a verificação cumulativa de quatro pressupostos: (i) ocorrência efetiva de licitação fracassada ou deserta; (ii) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de condição injustificadamente restritiva ou de procedimento incompatível com a Lei; (iii) observância, na contratação direta, das condições de classificação e habilitação previstas no edital da licitação fracassada; e (iv) que o certame fracassado tenha ocorrido em prazo inferior a 1 (um) ano da contratação direta. O preenchimento desses requisitos, no caso concreto, deverá ser objeto de nova manifestação jurídica específica, caso a Administração opte por esta via.

07. DAS RECOMENDAÇÕES PRAGMÁTICAS PARA OPERACIONALIZAÇÃO



Em homenagem ao caráter pedagógico e operacional que se reclama desta manifestação jurídica, e em estrita observância à exigência do art. 53, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral formula as seguintes recomendações concretas, organizadas em sequência cronológica de execução:

Primeira recomendação: A autoridade competente — Secretária Municipal de Gestão e Planejamento, em conjunto com o Agente de Contratação — deverá lavrar Termo de Encerramento e Declaração de Fracasso do procedimento, em ato administrativo formal, devidamente fundamentado, no qual conste a descrição cronológica dos eventos relevantes (desistência da arrematante, convocação da remanescente e ausência de manifestação desta), com referência expressa aos documentos comprobatórios juntados aos autos.

Segunda recomendação: O resultado do procedimento deverá ser objeto de publicação oficial no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, em conformidade com o art. 174 da Lei nº 14.133/2021 e com o disposto no Decreto Municipal nº 0087/2025, assegurando-se o atendimento ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e a possibilidade de controle social do ato.

Terceira recomendação: A Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, na qualidade de unidade requisitante, deverá ser oficiada formalmente para que, em prazo razoável (sugere-se 05 dias úteis), manifeste-se, de modo exposto e fundamentado, acerca da manutenção, modificação ou abandono do interesse na contratação. Tal manifestação deverá necessariamente abordar: (a) o quantitativo atualizado de consultas eventualmente ainda necessárias; (b) o novo cronograma de atendimentos; (c) eventual atualização do valor de referência; e (d) eventual revisão das condições logísticas de execução.

Quarta recomendação: Em sendo positiva a manifestação da SEMUS, recomenda-se que a Administração avalie, ponderadamente, as três alternativas oferecidas pelo art. 17 do Decreto Municipal nº 0087/2025, preferencialmente — em homenagem ao princípio da competitividade — pela republicação do procedimento (inciso I), com as adequações que se mostrarem necessárias, especialmente: (i) explicitação, no edital, das reais condições logísticas de acesso ao Município; (ii) atualização do quantitativo e do cronograma; (iii) eventual revisão da pesquisa de preços; e (iv) ampliação do prazo de publicação no PNCP.

Quinta recomendação: Toda a documentação probatória pertinente ao desfecho do procedimento — notadamente as comunicações expedidas, as convocações realizadas, os registros de inércia da licitante remanescente e os atos formais de encerramento — deverá ser preservada, com indexação adequada nos autos, para fins de fortalecimento da segurança jurídica e eventual controle pelos órgãos competentes (TCM/PA, Ministério Público e controle interno).

Sexta recomendação: Caso, em razão da natureza essencial e da urgência da contratação, mostrar-se inviável aguardar a republicação do procedimento — e considerando-se a permanência da demanda administrativa após a manifestação da SEMUS —, deverá a Administração avaliar a contratação direta com base no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, mediante novo procedimento de dispensa fundamentado na hipótese de licitação fracassada, sendo necessária nova manifestação jurídica específica desta Procuradoria-Geral.



08. CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada etapa da fase externa do procedimento, com verificação dos respectivos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à Dispensa Eletrônica nº 003/2026, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira, que escapam à competência desta Procuradoria-Geral, sintetiza-se o resultado do controle de legalidade na tabela abaixo:

ATO / DOCUMENTO ANALISADO	SITUAÇÃO
Publicação do aviso no PNCP e observância de prazos	REGULAR
Errata e prorrogação por feriado/ponto facultativo	REGULAR
Sessão pública, disputa de lances e propostas	REGULAR
Critério de julgamento (menor preço) aplicado	REGULAR
Acolhimento da desistência por fato superveniente	REGULAR
Convocação da licitante remanescente (CEDSERV)	REGULAR
Caracterização da inércia da remanescente em ata	REGULAR
Declaração formal de fracasso do procedimento	REGULAR
Registro eletrônico no Portal de Compras Públicas	REGULAR

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral opina, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 0087/2025 e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(a) Pela **REGULARIDADE JURÍDICA** dos atos praticados na fase externa do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 003/2026, observados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, isonomia, motivação, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, na exata dicção do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

(b) Pela **LEGITIMIDADE JURÍDICA** do acolhimento da desistência manifestada pela licitante arrematante F. M. B. FLORENZANO DE SOUZA, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, enquadrando-se a hipótese no espírito do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e afastando-se a incidência das sanções previstas no art. 156 do mesmo diploma, por força do § 5º do dispositivo citado;

(c) Pela **LEGITIMIDADE** da convocação da licitante remanescente CEDSERV-SEGURANÇA DO TRABALHO, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PERÍCIAS LTDA, com fundamento no princípio do aproveitamento dos atos administrativos válidos e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

(d) Pelo **CABIMENTO** da declaração de fracasso do procedimento, em virtude da inércia da licitante remanescente regularmente convocada, conforme expressamente autorizado pelo art. 17 do Decreto Municipal nº 0087/2025, c/c o art. 75, inciso III, e o art. 59, ambos da Lei nº 14.133/2021;



(e) Pela INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO à homologação do resultado fracassado, com as recomendações pragmáticas constantes do tópico 07 supra;

(f) Pela RECOMENDAÇÃO DE CONSULTA FORMAL à Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, antes da adoção de quaisquer providências subsequentes voltadas à reabertura do procedimento, em razão da especificidade temporal do objeto.

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público.

Restituam-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, para os fins de direito.

Viseu/PA, 28 de abril de 2026.

AGÉRICO H. VASCONCELOS DOS SANTOS

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA

Decreto nº 16/2025